



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0000732-37.2015.815.0171 - Esperança

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Banco do Nordeste do Brasil S.A

Advogado : Lysanka dos Santos Xavier

Apelado : Irenaldo de Araújo Melo

Advogado : José Valmir Pombo de Sousa

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. ILICITUDE COMPROVADA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS. REQUISITOS AUTORIZADORES. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INAPROPRIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A inscrição do nome do consumidor em serviço de proteção ao crédito de dívida inexistente ou previamente quitada constituiu prática abusiva pela instituição financeira, notadamente por aquele não ter dado causa, de modo que é devido o arbitramento do dano como meio de reparar o abalo moral sofrido.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 84/98) interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S.A** buscando reformar a sentença (fls. 68/73) proferida pelo Juízo de Direito 1ª Vara da Comarca de Esperança, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Irenaldo de Araújo Melo em face do apelante, que julgou procedente o pedido por entender devido o dano moral, para condenar este no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização, dada a inclusão do nome do autor no SPC por dívida inexistente.

Em apelação, o apelante alega: i) a dívida existe, ante a inadimplência da terceira parcela. Por isso, a inscrição do nome no SPC se deu no exercício regular do direito, com amparo no art. 188, do CC; ii) ter sido exacerbado o valor do dano moral cominado; iii) seja revisto e fixado de forma razoável e proporcional. Ao fim, requer o provimento integral do recurso a fim de ser reduzido o valor.

Intimado para apresentar contrarrazões, o autor refutou as alegações recursais, tendo em vista o valor cominado ser adequado ao caso em questão, fls. 102/107.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 34/2016 do CNMP e no art. 178 do CPC/2015, fls. 115/117.

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação, com devolução sem lograr êxito de acordo, dada a ausência das partes à sessão designada, fls. 123.

VOTO

O cerne da questão posta nos autos gira em torno da existência de dano moral, motivado por ação do apelante, na medida em que permitiu a inscrição do nome do apelado em serviços de proteção ao crédito, sem as devidas cautelas, face a inexistência de dívida.

Na exordial, aduz o apelado ter sido surpreendido com a informação de inscrição do seu nome na SPC por dívida com o Banco do Nordeste do Brasil S.A, cujo vencimento ocorreu em 14.09.2014, referente doc. Nº 8009201404414. O documento é relativo a empréstimo denominado "CrediAmigo", contrato constante nos autos.

Ressalto que embora a parcela tida como inadimplida correspondesse a R\$ 877,00, houve a antecipação do total das parcelas, conforme informado pelo apelante.

Com efeito, após análise das provas, o Magistrado julgou procedente o pedido e condenou o apelante no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de

indenização por danos morais. O nome do autor dos serviços de proteção ao crédito foi retirado por força de tutela antes concedida.

Irresignado com o *decisum*, o apelante recorreu e diz que a dívida é existente, dada a inadimplência da terceira parcela (vencimento 14/09) e agiu no exercício regular do direito. Além disso, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se exorbitante, sendo devida a sua redução.

1. Em verdade, não há como se excluir responsabilidade do apelante, tampouco ser considerado como mero aborrecimento, pois o dano postulado pelo apelado decorre de ato originário da instituição bancária, com inscrição de dívida inexistente.

Conforme bem esclarecido na sentença, a indigitada dívida tinha como data de vencimento o dia 14.09.2014 (domingo) e, por lógica e decorrência legal, o vencimento foi automaticamente transmudado para o próximo dia útil, 15.09.2014 (segunda-feira), data que o pagamento se efetivou.

Com efeito, em casos dessa natureza, veja-se o que dispõe a Lei nº 7.089, de 1983:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente.

Ora, a previsão do artigo citado, foi exatamente o que ocorreu nos autos. Como a dívida venceu no domingo, a quitação seria para o primeiro dia subsequente, sem a incidência de juros de mora.

De revelar, ainda, que às fls. 17 consta cópia do respectivo pagamento, em 15.09.2014, com a descrição de sua efetivação às 13:53:42, do valor de R\$ 877,00, sem a incidência de juros de mora, o que demonstra ter sido quitado “em dia”.

Portanto, ao contrário da assertiva recursal de ter agido no exercício regular do direito em virtude de dívida existente, as provas dos autos se inclinam em sentido contrário, pois sequer restou demonstrada inadimplência da parcela, muito menos de ser motivo de antecipação das demais parcelas vincendas.

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que pedido constante na exordial encontra respaldo na norma disposta de direito privado, que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros, decorrente de conduta ilícita, em virtude de caracterizar violação da ordem legal com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme dispõe o artigo 186 e artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Afinal, afere-se a ocorrência de eventual conduta ilícita, capaz de ensejar danos morais, os quais são advindos das lesões sofridas pela pessoa em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a sua moralidade e a sua afetividade, causando-lhes constrangimentos atingindo, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado.

No caso em espécie, repito, o apelante deveria ter sido, por meio de seus prepostos, mais diligente no momento de realizar as anotações em serviços de proteção ao crédito, de dívida inexistente, a fim de evitar futuros dissabores. Se assim não fizer e agir com negligência, certamente terá problemas de diversas, ao ponto de ensejar danos.

Ademais, no concernente à prova do dano, em sendo dano moral puro¹, é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, por se tratar de consequência inevitável do próprio fato (art. 944 do CC).

Assim, diante da indevida inscrição no serviço de proteção ao crédito, da má prestação de serviço, aí se entenda, nas informações de dívida inexistente, fatos estes que ocasionaram ofensa aos direitos de personalidade, forçoso reconhecer que o apelante agiu com culpa na ocorrência do evento danoso, ensejando o dano.

2. Por outro lado, quanto ao pedido de redução do *quantum* indenizatório, ao entender exorbitante, não assiste razão².

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial

¹[...] O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços. - Restando comprovada a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de Órgão de Proteção ao Crédito, sem ter contraído débito, imperioso o dever de indenizar.[...] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00195129320108150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 07-04-2015

²AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por indevida inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 502.282/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe³.

Nesse contexto, visualizo não merecer reparo a sentença, eis que o montante arbitrado não foi vultoso, dentro da razoabilidade que o caso requer.

Defronte de tais considerações, por entender equânime o valor arbitrado, considero desarrazoado o pleito de redução do *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual serve para amenizar o sofrimento do apelado e desestímulo ao apelante, a fim de que a instituição ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Ante ao exposto, **nego provimento ao apelo**, para manter a sentença em seus próprios fundamentos.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em primeiro grau no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC⁴, majoro-os em 5%, conquanto a atuação recursal do recorrido consistiu apenas na apresentação de contrarrazões.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G/04



³Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.[...] Resp135.202-0-SP, 4^ªT.,Rel.Min.Sálvio Figueiredo,j.19-5-1998.

⁴Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2^o a 6^o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2^o e 3^o para a fase de conhecimento.